



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.901220/2009-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.798 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de agosto de 2013
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NUTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1996

RECURSO. PEREMPÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso perempto, apresentado após o trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Marcelo de Assis Guerra e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 84 e 85):

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 19, por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP nº 15395.84968.091106.1.3.04-0717, transmitido em 09/11/2006, não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de CSLL de código 2484 (estimativa mensal), no valor de R\$ 9.078,12, efetuado em 30/06/2005. Consta do despacho decisório que os pagamentos efetuados a esse título só podem ser usados como dedução do devido no final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo do período.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 9.376,30 (principal).

Como enquadramentos legais são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 02/04/2009 (fl. 72).

Em 30/04/2009, foi postada a manifestação de inconformidade de fls. 04 e 05. Em 12/05/2009, foram juntados os documento de fls. 01 a 03, como complemento da manifestação de inconformidade. Nelas constam os seguintes argumentos:

- Houve equívoco na elaboração, tanto da DIPJ ano-calendário 2004, quanto das DCTF trimestrais do ano de 2004.
- Quando da transmissão da DIPJ do ano-calendário de 2004, foi marcado erroneamente que o tipo de tributação era lucro real arbitrado, quando o correto seria Lucro Real Estimativa Mensal.
- O programa gerador da DIPJ não aceitou a retificação da declaração.
- O valor pago a maior pode ser verificado nas DCTF do primeiro e segundo trimestres de 2005. Não são referentes a saldo negativo e nem compõem saldo negativo do ano-calendário.
- Acrescenta que a PER/DCOMP refere-se a pagamento a maior de CSLL, código 2484, recolhido em 30/06//2005, conforme comprovante em anexo. Ocorre que houve erro no preenchimento da DCTF do período de apuração que gerou o crédito. Declarou-se como valor do débito o valor total do pagamento efetuado. Para regularizar a situação, foi confeccionada DCTF retificadora, com o valor real do débito do período confirmado na DIPJ.
- Consultando o valor real do débito do período de apuração que gerou o crédito, o pagamento efetuado e as informações constantes da DIPJ, podemos concluir a exatidão da compensação pleiteada.

Em face do exposto, considerando que houve apenas um erro na DCTF do 1º trimestre de 2005, requer seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, homologando as compensações pleiteadas através do PER/DCOMP apresentado.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 83):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2005

COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVA MENSAL PAGA A MAIOR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 16/11/2010 (fls. 92), em 17/12/2010 (fls. 97), apresenta a interessada, por via postal, Recurso de fls. 93 a 96, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e fazendo referência à Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Recurso perempto

4. Conforme constou do Relatório, a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 16/11/2010 (A.R. de fls. 92), tendo postado a sua petição recursal em 17/12/2010 (fls. 97):

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

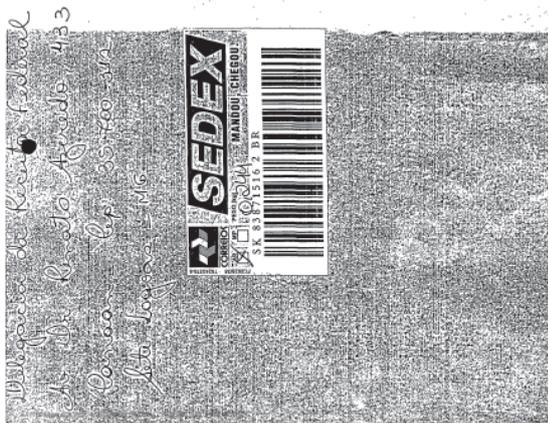
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, MULTICORP LTDA	
ENDEREÇO / ADRESSE	
AV. CARLOS CARLOS GONZAGA, 123, CAEMBOBÓLA	
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE
38.610-000 UNIMIG	MG
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
JURISDIÇÃO DE CONTEÚDO (SUBJETO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
NOY Nº 917/2010/DIST/STJ/SACR	
13609.901220/2009-00 (+9)	
ASSINATURA DO RECEDEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE L'ÉMISSION
Alexandre Aguiar	10/11/10
NOME LEGAL DO RECEDEDOR / NOM LÉGAL DU RECEPTEUR	CHAMADA DE ATENÇÃO / ATTENTION
	16 NOV 2010
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEDEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	REBRASA & MAT. DO EMPREGADO / ORGANISME DE L'ÉMETTEUR
	UNIMIG 210216-4
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
ROBSON	

DF CARF MF

Fl. 98



AR



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/08/2013 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 21/08/2

013 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 11/09/2013 por WALTER ADOLFO MARESCH

Impresso em 13/09/2013 por MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES

5. Dispõe o art. 33 do Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

6. Assim, cientificada em **16/11/2010**, uma terça-feira, dispunha a Recorrente do prazo de trinta dias para apresentar a sua inconformidade contra a decisão recorrida, prazo esse que se escoou impreterivelmente no dia **16/12/2010**, uma quinta-feira.

7. Tendo apresentado o seu Recurso apenas em **17/12/2010**, 1 (um) após a data final de apresentação do Recurso, está este **perempto** (art. 35 do PAF).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por perempto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes